



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008335/99-14
Recurso nº. : 136.529 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.155

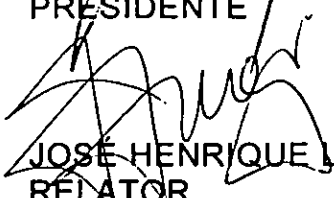
IRPJ – TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS – A decisão do processo decorrente (IRPJ e contribuições) deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal (IPI)

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008335/99-14
Acórdão nº : 108-08.155
Recurso nº : 136.529
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Contra a empresa MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ, PIS, COFINS, e CSL do ano de 1996 por omissão de receitas operacionais apurada por auditoria de produção efetuada pela fiscalização de IPI (processo 10830.008334/99-43) e caracterizada pela venda de produtos manufaturados à margem da escrituração contábil-fiscal regular conforme Quadros Demonstrativos e Termo de Verificação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) julgou parcialmente procedente o lançamento, sendo que, em face da parte exonerada ter superado R\$ 500.000,00 recorreu de ofício. A ementa está assim redigida:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. A decisão do processo decorrente (IRPJ e contribuições) deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal (IPI).

Verificadas, mediante levantamento fiscal no âmbito do IPI, consistente no confronto dos insumos aplicados com a produção gerada no período, diferenças não justificadas, caracterizada está a omissão de receitas.

No regime de tributação pelo lucro real, milita a presunção de que todas as despesas e custos, relativamente aos atos negociais, foram previamente contemplados na escrituração; se estão à margem, também estará, provavelmente, a sua liquidação, cabendo ao contribuinte construir a prova em seu favor."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008335/99-14

Acórdão nº : 108-08.155

A parte da decisão que exonerou parcialmente o IPI foi mantida no julgamento do Recurso de Ofício nº 122.699 pela E. 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (Acórdão 201-77314).

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008335/99-14
Acórdão nº : 108-08.155

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado ultrapassa R\$ 500.000,00, de maneira que o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

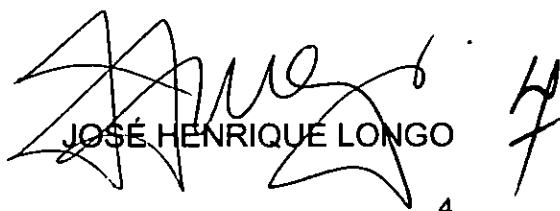
Como dito no relatório, este processo é decorrente do lançamento principal da órbita do IPI. A auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI apurou omissão de vendas e, por consequência, foi lavrado auto de infração em relação ao lucro e receitas da empresa.

O julgamento *a quo* seguiu a decisão fixada para o lançamento do IPI, por aquele estar vinculado a este.

Assim, considerando que a E. 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes manteve integralmente a decisão da Turma Julgadora de 1º grau, e que a decisão que aqui se examina é decorrente da que foi mantida pelo 2º CC, entendo que não há reparo que fazer na decisão *a quo*.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO